

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**  
**PROJETO DE LEI Nº 1729, DE 2015**

Altera a lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para tornar obrigatório teste de impacto nos dispositivos de retenção para o transporte de crianças em veículos.

**Autor:** SÓSTENES CAVALCANTE

**Relatora:** CHRISTIANE YARED

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 1729, de 2015 de autoria do nobre deputado Sóstenes Cavalcante, busca tornar obrigatório que dispositivos de retenção para o transporte de crianças em veículos deverão ser certificados pelo órgão ou entidade de metrologia legal, após a realização de testes de impacto frontal e lateral, nos termos de regulamentação do CONTRAN. Estabelece ainda que a lei resultante do projeto entrará em vigor decorridos 180 dias de sua publicação.

O projeto, está sujeito a apreciação conclusiva nas comissões e foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Social, Econômico, Indústria e Comércio; de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o Prazo regimental não foram apresentadas emenda ao projeto nesta comissão.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O projeto em tela, trata de tema relevante, uma vez que busca incorporar ao CTB a obrigatoriedade de que dispositivos de retenção para o transporte de criança - conhecidos como Cadeiras e assento de elevação – sejam certificados pelo órgão ou entidade de metrologia legal, após a realização de testes de impacto frontal e lateral, nos termos da regulação do CONTRAN.

Destaca-se, a propósito, que o CONTRAN é o órgão máximo normativo e consultivo e também coordenador do sistema Nacional de trânsito. Com efeito, é do CONTRAN a resolução nº 277, de 2008, que estabeleceu a obrigatoriedade da utilização de dispositivo de retenção para o transporte de criança em veículos.

De acordo com o autor, a proposição e suas alterações posteriores estabelecem o cronograma e as características dos dispositivos de retenção a serem utilizados de acordo com a faixa etária da criança. Contudo, o autor destaca a necessidade de aferição da qualidade desses equipamentos, responsáveis, em último caso, pela preservação da vida das crianças.

Por essa razão ressaltando que será o CONTRAN o órgão responsável pela regulamentação da matéria, defende a proposição apresentada, uma vez que a realização de teste de impacto garantirá a resistência, qualidade e adequada deformação desses dispositivos, contribuindo decisivamente para o aumento da segurança das crianças.

Em nosso entendimento, a proposição é meritória. Consideramos que os custos referentes à realização de testes de impacto serão diluídos em um grande número de dispositivos de

retenção produzidos, de forma que o impacto no preço em uma única cadeirinha comercializada no País deverá ser bastante limitado e não podemos medir o valor de uma vida frente a algo tão pequeno quanto ao preço de uma cadeirinha.

Levando em consideração os aspectos de custo e as graves consequências da não realização de testes de impacto em cadeirinhas que possam estar sendo comercializadas no País, entendemos que a medida é necessária e viável, especialmente porque será regulamentada pelo CONTRAN.

Ademais, a vida é o bem principal a ser considerado nessa questão. Seria inadmissível considerarmos a hipótese de mortes de crianças em decorrência de equipamentos que sejam ou venham a ser comercializados no País, o qual poderia não apresentar as características de resistência e de deformação necessária ao fim que se pretende.

Assim, diante do exposto, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1729, de 2015

Sala da Comissão, em                      de                      de  
2016.

Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED  
Relatora